



ATA DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – PROCESSO ADM. Nº 129/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança ou tecnologia similar em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR.

Às **09h30min** do dia **11/04/2024**, foi aberta a Sessão Pública de Pregão Eletrônico nº 001/2024. Nesta data, 14 (quatorze) empresas apresentaram propostas iniciais, sendo 01 (uma) desclassificada 13 (treze) participantes apresentaram propostas iniciais de idêntico percentual, **0,00%**. Ao final da fase de lances, o sistema da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL promoveu o desempate final¹, ocasião em após desclassificação da empresa **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**² gerou-se a seguinte ordem de classificação.

EMPRESA	ME/EPP	%
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA - ME	SIM	0,00%
ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	SIM	0,00%
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	NÃO	0,00%
BIQ BENEFÍCIOS LTDA	NÃO	0,00%
WEB RAST LTDA EPP	SIM	0,00%
PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A	NÃO	0,00%
GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS	NÃO	0,00%
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	NÃO	0,00%
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	SIM	0,00%
SEFFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	NÃO	0,00%
UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	NÃO	0,00%
LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	SIM	0,00%
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	NÃO	0,00%

Não houve lances ofertados na disputa, configurando, assim, empate entre estas.

Em havendo empate entre propostas o Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 regulamenta os critérios para desempate, ocasião em que disciplina uma ordem

¹ 11/04/2024 09:42:19

² GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA inabilitado. Motivo: Ao que consta do relatório das propostas apresentadas, houve identificação quando do cadastro da proposta inicial o que afronta o 1.3 do edital, cujo teor, assim diz: “1.3. É vedada a identificação dos proponentes licitantes no sistema, em qualquer hipótese, antes do término da fase competitiva do pregão”. Considerando que não constou a opção de desclassificar a referida proposta ainda na fase de análise, observada vinculação ao instrumento convocatório, resta a proposta desclassificada pelos motivos já exposto.



na forma dos incisos I a IV e consequentemente, não havendo o desempate, será assegurada preferência na forma do § 1º, incisos I a IV, *in verbis*.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - **desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**, conforme regulamento;

IV - **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por

I - **empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital** licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - **empresas brasileiras**;

III - **empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País**;

IV - **empresas que comprovem a prática de mitigação**, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Dito isso, quanto aos critérios inicialmente previstos nos incisos do artigo 60, assevera-se que não houve possibilidade para o desempate final (Art. 60, I) eis que o balizador máximo do edital é a taxa administrativa 0,00% e não é permitida taxa negativa vide o que está fundamentado no Item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência, logo, frustrada aplicação de tal inciso.

Adiante, conforme demonstrado do chat de mensagens da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL³, dada inexistência de normativas no âmbito deste consórcio e a problemática quando da análise dos requisitos (Art. 60, II, II, IV), de modo a evitar o cumprimento “desarrazoado” de condições e garantir a

³ 12/04/2024 10:23:48 - Na presente licitação NÃO serão aplicados os critérios de desempate previstos nos incisos II, III e IV, do art. 60 da Lei 14.133/2021, tendo em vista a ausência, no âmbito deste consórcio, de registros cadastrais, regulamentos ou atos normativos que informem ou disciplinem os métodos para aferição das hipóteses ali elencadas



equidade no tratamento das empresas interessadas, evitando-se interpretações subjetivas e assegurar justiça no processo de seleção, esta comissão deixa de aferir os critérios estabelecidos nos referidos artigos, logo, prejudicada a análise dos incisos (Art. 60, II, II, IV).

Não sendo possível aplicação dos critérios referidos (Art. 60, I, II, III e IV), tal como disciplinado no § 1º, incisos I a IV, tem-se uma segunda ordem de desempate das propostas, oportunidade em que será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da administração pública (§ 1º, incisos I), de empresas brasileiras (§ 1º, incisos II), empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País (§ 1º, incisos III) e empresas que comprovem a prática de mitigação (§ 1º, incisos IV). Para efeitos de análise aos critérios estabelecidos no § 1º do referido artigo, via chat de mensagens⁴ o Pregoeiro convocou os licitantes para que apresentassem a documentação para efeitos de critério de desempate, onde, em um breve resumo do que foi analisado, tem-se pelo seguinte:

EMPRESA	ME/ EPP	APRESENTOU CRITÉRIOS DE DESEMPATE?	CRITÉRIO DE DESEMPATE - ART. 60º LEI Nº 14.133/2021			
			(Art. 60, § 1º, I)	(Art. 60, § 1º, II)	(Art. 60, § 1º, III)	(Art. 60, § 1º, IV)
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA - ME	SIM	SIM	Sim (Guarapuava, PR)	SIM	SIM	SIM
ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	SIM	SIM	Não (Joinville, SC)	SIM	SIM	SIM
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	NÃO	SIM	Não (São Paulo, SP)	SIM	SIM	SIM
BIQ BENEFÍCIOS LTDA	NÃO	SIM	Não (São Paulo, SP)	SIM	SIM	SIM
WEB RAST LTDA EPP	SIM	NÃO	Não (Americana, SP)	SIM	SIM	SIM
PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A	NÃO	SIM	Não (São Paulo, SP)	SIM	SIM	SIM
GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS	NÃO	SIM	Não (Porto Alegre, RS)	SIM	SIM	SIM
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	NÃO	SIM	Não (N. Odessa, SP)	SIM	SIM	NÃO
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	SIM	SIM	Não (Rib. Preto, SP)	SIM	SIM	SIM
SENFEE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	NÃO	SIM	Sim (Curitiba, PR)	SIM	SIM	SIM
UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A	NÃO	SIM	Não (Porto Velho, RO)	SIM	SIM	SIM
LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	SIM	NÃO	Não (Joinville, SC)	SIM	SIM	SIM
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	NÃO	SIM	Não (Vitória, ES)	SIM	SIM	SIM

Dos critérios analisados, observada ordem lógica do Art. 60, § 1º, é certo que duas empresas se classificam e tem preferência para o primeiro critério, quais sejam: **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA** e **SENFEE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, ambas, estabelecidas no território do

⁴ 12/04/2024 10:23:35 - Aos termos do que consta no relatório, todos os licitante estão empatados oportunidade em que se fará necessária aplicação do Art. 60 da Lei Nº 14.133/2021. Dito isso, para efeitos de análise solicito que até às 10h00 do dia 15/04/2024 enviem suas documentações para efeitos de análise ao critério de desempate.



Estado do Paraná, neste, também estabelecido o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR, vide o que se comprova documentação juntada na plataforma, outrora, ambas empresas apresentaram taxa administrativa de 0,00%, ocasião em que continuam em Empate Real, assim como os demais licitantes.

Neste caso, entende esta Comissão que o sorteio é a alternativa mais eficaz possível, cuja ampla transparência será praticada e será crucial para validade do ato, eis que tal questão é silente na Lei nº 14.133/2021, onde, ainda que silente, tal prática, tem sido adotada frequentemente em licitações deste objeto (Vale Alimentação), ressaltando que inexistente no âmbito do consórcio regulamento disciplinando a forma e modo para sorteio.

De todo o exposto, de modo a dar validade ao sorteio que se fará necessário, a título exemplificativo e boas práticas, tem-se como norte o Decreto nº 10.086/2022⁵ do Governo do Estado do Paraná, cuja essência, regulamentou o referido Art. 60 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 91. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 90 deste Regulamento esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;

II – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme art. 333 deste Regulamento;

III – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

I – empresas estabelecidas no território do Estado do Paraná ou, se persistir o empate, no Município onde será executada a maior parcela do objeto;

⁵ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426484>



II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Logo, para efeitos de desempate das empresas que se enquadram no Art. 60, § 1º, será agendado sorteio público, ocasião em que serão desempatadas as empresas inicialmente estabelecidas no Estado do Paraná (Sorteio 01) e consequentemente aquelas aquelas remanescentes em linha geral (Sorteio 02), observada ordem de classificação lançada na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, cujo âmbito, assim se resume:

Sorteio 1 - (Art. 60, § 1º, I)

Ordem	EMPRESA
1	EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA - ME
2	SENFF SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Sorteio 2 - (Art. 60, § 1º, II, III e IV)

Ordem	EMPRESA
1	ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI
2	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
3	BIQ BENEFÍCIOS LTDA
4	WEB RAST LTDA EPP
5	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A
6	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS
7	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
8	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
9	UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A
10	LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
11	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Para efeitos de sorteio, registra-se que não será adotado o tratamento diferenciado para ME/EPP, eis que impraticável na celeuma em questão, já que, os dispositivos aplicados, **dizem respeito à hipótese de empate real, ou seja, quando os proponentes apresentam propostas aritmeticamente idênticas.**

Outrora, não podemos confundir empate real com o empate ficto, sendo este previsto e disciplinado pelos artigos 44 e 45 do Estatuto das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) – Lei Complementar 123/06. É certo



que a Constituição de 1988 em três dispositivos diferentes determina que o legislador crie mecanismos de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte: artigos 146, III, "d", 170, IX e 179. Atendendo ao comando constitucional, na seara dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06 criou-se a sistemática do denominado "**empate ficto**", ocasião em que devemos salientar que o §1º do artigo 44 define com clareza o que deve ser considerado como empate ficto, a saber: "aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada", oportunizando-se então uma segunda chance para que a ME ou EPP melhor classificada ofereça nova proposta inferior à mais baixa até então apurada no certame (o que não é o caso).

Vale lembrar que o critério de julgamento previsto neste edital é o menor preço global por lote, incluindo a taxa de administração do cartão magnético ou tecnologia similar, sendo de praxe que nesses certames a diferença entre as propostas esteja no maior ou menor deságio na taxa de administração.

Ocorre que o instrumento convocatório vedou a oferta de taxa de administração negativa, razão pela qual o valor está limitado a zero.

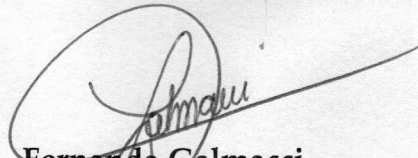
Desse modo, as ofertas apresentadas são todas iguais a zero, sendo um cenário classificatório frequente neste objeto, cuja maioria das propostas, se não todas, tenha empate real em zero, tanto das MEs e EPPs, quanto das demais licitantes. Logo, tal circunstância impõe aos membros desta Comissão a aplicação dos critérios legais de desempate prescritos no Art. 60 da Lei 14.133/21, sendo impossível exigir que os competidores melhorem suas propostas face a vedação de ofertas negativas determinada pelo instrumento convocatório.

Nesse cenário, fica prejudicada a fase final do certame em que a ME ou EPP melhor classificada possa oferecer lance inferior àquele até então mais baixo apurado, tal como previsto na LC 123/06.

Concluso os trabalhos, ficam os licitantes convocados para, querendo, que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre o critério de desempate analisado acima, bem como, querendo, eventual questão pertinente a etapa.

Após, mediante convocação públicas, informaremos a data para o sorteio na forma do já explanado.

Apucarana, PR – 25 de Abril de 2024.



Fernanda Galmacci
Recursos Humanos CISVIR

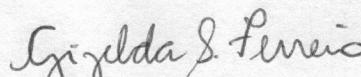
FELIPE BRUNELLI
ROSA:04973361976

Assinado de forma digital por FELIPE
BRUNELLI ROSA:04973361976
Dados: 2024.04.24 23:38:50 -03'00'

Felipe Brunelli Rosa
Comissão de Licitação



Priscila Kornievicz
Comissão de Licitação



Gizelda da Silva Ferreira
Comissão da Licitação